

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 41/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 19/2026: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito que visa tratar novamente de aspectos da Assistência Social do Município, da forma que menciona.

O **Projeto** é extenso e possui 38 (trinta e oito) artigos, divididos nos seguintes capítulos: Disposições Gerais; Da Conferência Municipal de Assistência Social; Do Conselho Municipal de Assistência Social (constituição e composição, competência, estrutura e funcionamento, e mandato do conselheiro); por fim, trata do Fundo Municipal de Assistência Social e disposições finais e transitórias.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de “mensagem”, citando o i. Prefeito que a adequação legislativa é fundamental para assegurar a regularidade institucional do Município perante o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, condição para manutenção de repasses de recursos e para o pleno funcionamento da rede socioassistencial; alega que a iniciativa representa importante avanço na estruturação administrativa e na qualificação da política de assistência social, promovendo maior segurança jurídica, transparência, participação social e efetividade nas ações voltadas à população mais vulnerável.

A proposição foi protocolada em 05/05/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 12/05/2026, vindo para parecer jurídico em 20/05/2026.

É o relatório.

2. Encaminhamento. Necessidade de análise prévia pela Procuradoria-Geral da Prefeitura de Colombo e audiências públicas.

Quando da análise de certos projetos de lei do Executivo, parece-nos que os setores da Prefeitura de Colombo não conversam entre si, inclusive dentro de uma mesma secretaria, ou mesmo a própria assessoria do Senhor Prefeito Municipal e a Procuradora-Geral do Município que assinam os Projetos que são encaminhados para esta Casa de Leis sem analisar profundamente suas disposições frente ao ordenamento jurídico local.

Ocorre que **recentemente** (abril/2026) foi analisado por este Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 03/2026, com quase CEM ARTIGOS,

tratando da LEI MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando estruturar toda área assistencial de Colombo; entretanto, agora, como clara falta de organização, apresenta-se novo Projeto de Lei, tratando-se de temas já alcançados, em sua maioria, pelo PL n. 03/2026, inclusive com artigos praticamente repetidos na nova proposição.

O presente PL não foi submetido à análise do art. 165, do Regimento Interno desta Casa, pois a matéria é semelhante àquela trazida no PL n. 03/2026, sendo assim, deveria ser rejeitado ou no mínimo tramitado como apenso ao primeiro texto protocolado neste Legislativo, evitando-se ofensa ao princípio constitucional da eficiência, à necessária economia legislativa e à multiplicidade de normas no ordenamento jurídico local.

Ressalte-se que a questão de existir preferencialmente uma única norma para o tema foi tratada no Parecer n. 25/2026, redigido para o PL n. 03/2026 (que ainda tramita nesta Casa).

Ora, observe-se que art. 1º do PL n. 19/2026, define “Assistência Social”, o art. 1º, do PL n. 03/2026 também o faz, existindo diferenças claras entre ambos; o parágrafo único do art. 1º, do PL n. 19/2026, trata da “política pública de assistência social”, questão tratada nos artigos 4º, 6º e 7º, do PL n. 03/2026; o *caput* e parágrafos, do art. 2º, do PL n. 19 são praticamente idênticos ao art. 5º e seus parágrafos, do PL n. 03/2026, já seus incisos são as alíneas do inciso I, do art. 4º, do PL n. 03; por fim, neste primeiro capítulo, o art. 3º, é o §4º, do art. 5º, do PL n. 03/2026.

A Conferência Municipal é tratada nos artigos 65-71, do PL n. 03/2026; já o Conselho Municipal é estipulado no art. 64, do PL referido, com diversas menções aleatórias no amplo texto recentemente apresentado nesta Casa; por fim, o Fundo Municipal está regulado pelos artigos 85-90, do PL n. 03.

Desse modo, diante dessa situação, e como se inviabilizou via Regimento Interno a possibilidade de um despacho jurídico para diligenciar o problema encontrado, **em 01/06/2026, este advogado solicitou à Diretora do Depto. Jurídico, Dra. Thais Melchiorretto, que levasse a situação até a Procuradora-Geral do Município a fim de se evitar a rejeição integral do PL, ou que o seu texto virasse uma colcha de retalhos,** com apenas alguns artigos sendo mantidos, contudo, até a presente data não obteve resposta acerca do caso.

Vale dizer, os artigos que são semelhantes ao PL n. 03/2026, teriam que ser harmonizados entre si, evitando-se que lei posterior derogue lei anterior, ou, na pior das hipóteses, deveriam ser suprimidos via emenda, contudo, não se sabe se a intenção do Executivo é manter nesses casos a redação existente no PL n. 03 ou aquela contida no PL n. 19, sendo que, ao menos em tese, dever-se-ia manter a redação do último PL protocolado, rejeitando-se os textos semelhantes do PL anterior.

Portanto, o presente parecer é no sentido de retornar os autos para a Diretora do Depto Jurídico, a fim de que se evite a permanência por tempo indefinido com este advogado público sem uma diretriz por parte desta Casa e/ou

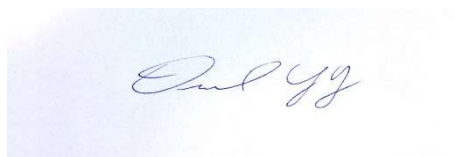
do Executivo, e assim que se tiver uma decisão formal, possa-se elaborar um parecer mais amplo, minucioso e completo para o caso, pois da forma como está, o texto enseja a sua rejeição, mantendo-se a legislação vigente sobre o tema (Lei Municipal n. 576/1995).

Apenas pela eventualidade, **é importante lembrar que tais projetos deveriam estar sendo submetidos a audiência pública prévia perante a sociedade civil organizada e o próprio atual Conselho Municipal de Assistência Social**, a fim de que a forma de execução de seus temas, a estruturação do conselho etc., estejam alinhadas com aquilo que a sociedade pode fazer como terceira via no assistencialismo social e foro deliberativo, mantendo-se, inclusive, a ideia de colaboração prevista no PL n. 03/2026 e na legislação federal de assistência social (art. 5º, II, da Lei n. 8742/1993).

Assim, ainda como sugestão, recomenda-se a apresentação de substitutivo ao PL n. 03/2026, dada a quantidade de emendas que se orientaram no Parecer respectivo, com a inclusão dos artigos novos do presente PL n. 19/2026, mantendo-se um único texto regulamentador do tema da Assistência Social em Colombo.

Remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, direcionando os autos à caixa de entrada da Diretora do Departamento Jurídico para apreciação. Coloco-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes, informando-se, ainda, que a demora na entrega do parecer se deve à espera na resposta por parte da superior hierárquica, que até a presente data ainda não se manifestou.

Colombo, 18 de junho de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892